



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.067 - RJ (2014/0193852-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : FERNANDA VALENTE MENDES SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA FELITTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : GUSTAVO TAMAHASHI FROTA
REQUERIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TECNOLÓGISTA EM SAÚDE PÚBLICA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na presente cautelar, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado ante o iminente risco de desligamento da requerente do quadro de Servidores da FIOCRUZ, cujo consectário lógico é a descontinuidade dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos, além do não recebimento dos vencimentos, situação que, mesmo momentânea, põe em xeque a sua própria subsistência.

4. Ademais, deduz-se do aresto recorrido que a contenda diz respeito à regularidade da questão 15 da prova objetiva de múltipla escolha. Afirma a autora que a questão é dúbia e induz os candidatos ao erro insuperável, haja vista erros na tradução do texto que embasa o questionamento, inclusive na versão publicada no próprio site da Fundação Oswaldo Cruz.

5. Registre-se que a demonstração de multiplicidade de respostas corretas no item 15 da prova objetiva foi reconhecida no primeiro grau de jurisdição, além de a alteração do gabarito oficial ter ocorrido somente após o julgamento de recursos administrativos, corrobora a tese de havia erro invencível a macular a referida questão recomendando, em princípio, a sua anulação.

6. Assim sendo, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial, considerando que conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e inofismável, contaminando a legalidade do certamente e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena.

7. Desta forma, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se a medida pleiteada.

8. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, até o julgamento do Apelo Raro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o julgamento do Apelo Raro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.067 - RJ (2014/0193852-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : FERNANDA VALENTE MENDES SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA FELITTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : GUSTAVO TAMAHASHI FROTA
REQUERIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, requerida por FERNANDA VALENTE MENDES SOARES, que objetiva conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em adversidade ao acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

2- O Supremo Tribunal Federal possui orientação firme no sentido de que a ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3- No que se refere à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção das provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- *Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do editais, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, situação que, a toda evidência, não ocorreu nos presentes autos.*

5- *No caso em apreço, não há qualquer ilegalidade patente na conduta da Administração Pública que, após a análise dos recursos administrativos interpostos por candidatos, modificou o gabarito preliminar apresentando justificativa convincente acerca da resposta atribuída à questão impugnada.*

6- *Recurso de apelação provido (fls. 61/62).*

2. Narra a inicial que a autora ajuizou ação objetivando que fosse considerada a pontuação referente à questão 15 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Tecnologista em Saúde Pública, na especialidade pesquisa clínica/ensaios clínicos, com a sua consequente reclassificação.

3. Afirma que o gabarito oficial sofreu alteração após o encerramento do prazo para interposição de recurso administrativo, inviabilizando a impugnação, na via administrativa, da nova resposta atribuída como correta à questão, o que representa evidente cerceamento ao direito de defesa dos candidatos. Alega, ainda, que há duplicidade de respostas à questão, descumprindo a regra editalícia da prova de múltipla escolha, motivo pelo qual a dita questão deve ser anulada.

4. As razões apresentadas foram acolhidas no primeiro grau de jurisdição com a prolação da sentença de procedência; todavia, o Tribunal *a quo*, por entender que não está caracterizada flagrante ilegalidade ou inobservância do Edital a possibilitar a intervenção do Poder Judiciário, reformou a sentença dando provimento à Apelação da FIOCRUZ.

5. Irresignada a autora interpôs Recurso Especial aduzindo ser um típico caso em que se faz necessário o controle pelo Poder Judiciário da legalidade do certame.

6. Na presente Cautelar reitera a fundamentação expendida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo Nobre e sustenta estar evidenciado o *periculum in mora* considerando que, por força de liminar, já foi nomeada para o cargo pretendido, de forma que o risco de modificação de sua situação atual implicaria em prejuízos de ordem alimentar, pela privação de vencimentos, e danos à própria Fundação e ao público em geral que se beneficiam do trabalho exercido pela requerente no desenvolvimento de pesquisas e na atuação direta no Departamento de Neonatologia, entre outros.

7. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, a fim de que a FIOCRUZ se abstenha de exonerá-la do cargo público que ocupa, até decisão final do recurso.

8. Medida liminar deferida às fls. 104/113.

9. Contestação, às fls. 132/174, apresentada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, afirmando, em suma, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo na hipótese em que o Tribunal de origem ainda não proferiu juízo de admissibilidade. Nessa linha, alega inexistir probabilidade de êxito do Nobre Apelo, de plausibilidade do direito invocado.

10. A FIOCRUZ, por sua vez, apresenta contestação às fls. 178/183, pugnando pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para julgamento da Medida Cautelar, tendo em vista que esta só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo*, o que ainda não ocorreu.

11. É o que havia de importante para ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.067 - RJ (2014/0193852-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : FERNANDA VALENTE MENDES SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA FELITTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : GUSTAVO TAMAHASHI FROTA
REQUERIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

VOTO

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TECNOLÓGISTA EM SAÚDE PÚBLICA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na presente cautelar, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado ante o iminente risco de desligamento da requerente do quadro de Servidores da FIOCRUZ, cujo consectário lógico é a descontinuidade dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos, além do não recebimento dos vencimentos, situação que, mesmo momentânea, põe em xeque a sua própria subsistência.

4. Ademais, deduz-se do aresto recorrido que a contenda diz respeito à regularidade da questão 15 da prova objetiva de múltipla escolha. Afirma a autora que a questão é dúbia e induz os candidatos ao erro insuperável, haja vista erros na tradução do texto que embasa o questionamento, inclusive na versão publicada no próprio site da Fundação Oswaldo Cruz.

5. Registre-se que a demonstração de multiplicidade de respostas corretas no item 15 da prova objetiva foi reconhecida no primeiro grau de jurisdição, além de a alteração do gabarito oficial ter ocorrido somente após o julgamento de recursos administrativos, corrobora a tese de havia erro invencível a macular a referida questão recomendando, em princípio, a sua anulação.

6. Assim sendo, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial, considerando que conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e inofismável, contaminando a legalidade do certamente e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena.

7. Desta forma, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se a medida pleiteada.

8. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, até o julgamento do Apelo Raro.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado. Por isso, este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A admissibilidade, em tese, da Ação Cautelar para esse fim (concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial), está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre; dest'arte, cabe ao Relator proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do referido recurso, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável também será o pedido cautelar.

3. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, quando verificada a patente possibilidade de êxito no Apelo Raro e for grande e visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

4. *In casu*, há plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial.

5. No caso em apreço, deduz-se do aresto recorrido que a contenda diz respeito à regularidade da questão 15 da prova objetiva de múltipla escolha, redigida nos seguintes termos:

QUESTÃO 15:

O Código de Nuremberg (1947) é um importante documento, pois estabelece princípios éticos que devem ser seguidos sempre que uma pesquisa envolvendo seres humanos for conduzida. Baseado neste documento, assinale a opção correta:

I - *Os experimentos devem ser conduzidos de maneira a evitar todo o sofrimento e danos desnecessários, quer físico quer material.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O pesquisador deve estar preparado para suspender os procedimentos experimentais em qualquer estágio, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará dano, invalidez ou morte para os participantes.

III - É permitido submeter um sujeito de pesquisa a um experimento onde possa haver risco de morte ou invalidez, desde que existam razões suficientes para contribuir para a ciência e a comunidade de forma expressiva.

Assinale:

(A) Apenas a opção I está correta.

(B) Apenas a opção II está correta.

(C) Apenas a opção III está correta.

(D) Apenas as opções I e II estão corretas.

(E) Todas as opções estão corretas.

6. O Tribunal de origem esclarece que o gabarito preliminar da prova apontava como correta a alternativa D, e após o julgamento dos recursos administrativos pela Banca houve a modificação do resultado, apontando-se como correta a alternativa B, sob o fundamento de que a alternativa I não é fiel ao texto do Código de Nuremberg, segundo o qual os experimentos devem ser conduzidos de maneira a evitar todo o sofrimento de danos desnecessários, físico ou *mentais*, e *não materiais* como afirmado na questão.

7. Afirma a autora em seu Recurso Especial que a questão é dúbia e induz os candidatos ao erro insuperável, haja vista erros na tradução do texto que embasa o questionamento, inclusive na versão publicada no próprio site da Fundação Oswaldo Cruz, onde o art. 4o. do Código de Nuremberg estampa a seguinte redação:

4 - O experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo o sofrimento e danos desnecessários, quer físico, quer materiais.

8. Nesse contexto, ciente da infeliz vulgaridade de muitas traduções,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que singelas expressões ou meras palavras não reproduzem de maneira fidedigna o pensamento original, podendo deturpar todo o seu sentido, gerando as mais variadas consequências, muitas vezes danosas e até irreparáveis; somado ao fato de que a demonstração de multiplicidade de respostas corretas no item 15 da prova objetiva foi reconhecida no primeiro grau de jurisdição, além de a alteração do gabarito oficial ter ocorrido somente após o julgamento de recursos administrativos, corrobora a tese de havia erro invencível a macular a referida questão recomendando, em princípio, a sua anulação.

9. Assim sendo, vislumbra-se a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial, considerando que conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, *quando a nódoa que a atinge se manifesta de forma evidente e inofismável, contaminando a legalidade do certamente e permitindo ao Judiciário o seu controle de forma plena.*

10. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido (REsp 731.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção).

1. *Efetivamente – é da jurisprudência –, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível.*

2. *Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada – caso de erro invencível –, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX).*

3. *Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos (RMS 19062/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 03.12.2007).*

11. Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado ante o iminente risco de desligamento da requerente do quadro de Servidores da FIOCRUZ, cujo consectário lógico é a descontinuidade dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos, além do não recebimento dos vencimentos, situação que, mesmo momentânea, põe em xeque a sua própria subsistência.

12. Diante dessas considerações, *confirma-se a liminar deferida às fls. 104/113, para julgar procedente o pedido cautelar e, conseqüentemente, conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, mas sem qualquer antecipação quanto ao seu mérito*, suspendendo-se, dest'arte, o cumprimento do acórdão até o julgamento do próprio Apelo Raro. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193852-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC 23.067 / RJ

Números Origem: 00019309820114025101 00070899120144020000 19309820114025101 201151010019300
70899120144020000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FERNANDA VALENTE MENDES SOARES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA FELITTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ
PROCURADOR : GUSTAVO TAMAHASHI FROTA
REQUERIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o julgamento do Apelo Raro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.